

Cr\$ 108.126,60 (cento e oito mil, cento e vinte e seis cruzeiros e sessenta centavos), para atender ao pagamento da despesa com os funerais dos deputados falecidos no corrente ano.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a mesma Secretaria fica autorizada a realizar, elevando-se para isso, em igual quantia, o limite fixado pelo artigo 2.º do Decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.476, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre financiamento para construção de casas de tipo popular.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O Estado proporcionará a brasileiros ou estrangeiros com mais de dez anos de residência no País, ou com filhos brasileiros, a aquisição de moradia do tipo popular em zona urbana ou rural.

Parágrafo único — Serão atendidos, preferencialmente, os interessados com um ou mais filhos menores e cuja renda bruta anual não ultrapasse a trinta e seis mil cruzeiros.

Artigo 2.º — Para o fim previsto no artigo anterior será anualmente consignada no orçamento do Estado dotação de importância equivalente à da previsão do produto da majoração da taxa dos impostos de transmissão de propriedade imobiliária "inter-vivos" e de transmissão de propriedade "causa mortis", prevista no artigo 1.º do decreto-lei n. 17.235, de 21 de maio de 1947.

§ 1.º — Da dotação de que trata este artigo será utilizada, em benefício da população de cada município, importância igual à produzida no mesmo município pela taxa de 1% criada pelo decreto-lei n. 17.235, de 21 de maio de 1947.

§ 2.º — No corrente exercício a despesa decorrente do disposto no artigo 1.º será atendida com os recursos provenientes da anulação parcial da verba 375 — 8.99.4 do orçamento vigente, abrindo-se, oportunamente o crédito respectivo.

Artigo 3.º — Ficam revogados os artigos 2.º e 3.º do decreto-lei n. 17.235, de 21 de maio de 1947.

Artigo 4.º — A execução do disposto no artigo 1.º fica atribuída à Caixa Estadual de Casas para o Povo (C. E. C. A. P.), criada pela Lei n. 463, de 10 de outubro de 1949.

§ 1.º — Para efeito do cumprimento deste artigo a Secretaria da Fazenda entregará, mensalmente, à Caixa Estadual de Casas para o Povo, por conta da dotação a que alude o artigo 2.º, e até o limite dessa dotação, importância equivalente à arrecadada a título da taxa criada pelo artigo 1.º do decreto-lei n. 17.235, de 21 de maio de 1947.

§ 2.º — Excedida a previsão orçamentária da receita correspondente à taxa referida no parágrafo anterior, fica o Poder Executivo autorizado a abrir o crédito especial a ser coberto com o excesso de arrecadação da mesma taxa.

Artigo 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.471, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre abertura de um crédito especial de Cr\$ 178.229.093,10, à Secretaria da Fazenda.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir na Secretaria da Fazenda, à mesma Secretaria, um crédito especial de Cr\$ 178.229.093,10 (cento e setenta e oito milhões, duzentos e vinte e nove mil, noventa e três cruzeiros e dez centavos), destinado ao pagamento das despesas relacionadas no processo n. G-47.670-51, daquela Secretaria e apuradas nos termos dos artigos 6.º e 7.º do decreto-lei n. 13.168, de 31 de dezembro de 1942.

Parágrafo único — O valor do presente crédito será coberto com os recursos provenientes do produto de operações de crédito que a Secretaria da Fazenda fica autorizada a realizar.

Artigo 2.º — Fica, no corrente exercício, elevado de 2,5% (dois e cinco décimos por cento), o limite de operações de crédito fixado pelo artigo 2.º do decreto-lei n. 13.156, de 30 de dezembro de 1942.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.472, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre concessão de auxílios.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — São concedidos no corrente exercício, às entidades abaixo relacionadas, os seguintes auxílios:

I — Igreja Nossa Senhora do Brasil, da Capital ... 10.000,00

II — Paróquia de Caraguatuba, a fim de ser adquirido um lustre para a Igreja ... 10.000,00

Artigo 2.º — A despesa com a execução da presente lei correrá por conta da verba n. 2-8.98.4 — Despesas Diversas — do orçamento.

Artigo 3.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.473, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dá nova redação ao item 36 do artigo 1.º da Lei n. 200, de 1.º de dezembro de 1948.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa do Estado decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a vigorar com a seguinte redação o item 36 do artigo 1.º da Lei n. 200, de 1.º de dezembro de 1948.

“36 — Cr\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros) à Associação Cristã de Beneficência, da Capital”.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1474, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre a emissão de apólices de que trata o Decreto-lei n. 14.744, de 23 de maio de 1945.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Os títulos de que trata a emissão referida no Decreto-lei n. 14.744, de 23 de maio de 1945, atualmente em circulação, e de valor superior poderão ser divididos em títulos de Cr\$ 1.000,00 (um mil cruzeiros), a requerimento dos interessados, dirigido à Diretoria da Dívida Pública da Secretaria da Fazenda, sem prejuízo do disposto no artigo 4.º do Decreto n. 14.764, de 4 de junho de 1945.

Artigo 2.º — As apólices da emissão referida no artigo anterior, sorteadas para resgate ou adquiridas, por compra, no mercado, serão imediatamente canceladas e posteriormente incineradas na presença do Secretário da Fazenda, ou de um seu representante, do Síndico da Bolsa Oficial de Valores, ou de um seu representante, do Diretor da Diretoria da Dívida Pública e mais pessoas convidadas para esse fim, lavrando-se ata que será publicada no "Diário Oficial" do Estado.

Artigo 3.º — Fica o Poder Executivo autorizado a, respeitado o prazo de resgate mencionado no artigo 7.º do Decreto-lei n. 14.744, de 23 de maio de 1945, e sem prejuízo da consignação anual, nos orçamentos do Estado, para o fim desse resgate, de dotações equivalentes a 0,5% (cinco décimos por cento) sobre o valor dos títulos em circulação, elaborar novo plano de amortização da emissão de que se trata.

Artigo 4.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Substituto

LEI N. 1.475, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Autoriza o Poder Executivo a contrair um empréstimo no valor nominal de Cr\$ 600.000.000,00, destinado a custear as comemorações do IV Centenário da Fundação da Cidade de São Paulo.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica o Poder Executivo autorizado a contrair um empréstimo no valor nominal de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), destinado a custear as comemorações do IV Centenário da Fundação da Cidade de São Paulo.

Parágrafo único — O produto do empréstimo de que trata este artigo, à medida que for sendo apurado, será depositado no Banco do Estado de São Paulo, à disposição da entidade municipal a ser criada por lei especial, para superintender as referidas comemorações.

Artigo 2.º — Esse empréstimo será feito por meio de emissão, a tipo mínimo de 95, de 1.200.000 (um milhão e duzentas mil) apólices no valor nominal de Cr\$ 500,00 (quinhentos cruzeiros) cada uma, numeradas seguidamente.

Artigo 3.º — Tais apólices, que se denominarão "Apólices do Quarto Centenário", serão nominativas ou ao portador, conversíveis ou reconversíveis, a requerimento dos portadores ou possuidores, e vencerão juros de 5% (cinco por cento) ao ano, pagáveis por semestre vencido, em março e setembro.

Artigo 4.º — O prazo do presente empréstimo será de 10 (dez) anos e a sua amortização se fará ao par, por sorteios anuais, a partir do quinto ano de emissão, à razão de 240.000 (duzentos e quarenta mil) apólices por ano.

§ 1.º — A amortização poderá também ser feita por

meio de compra em Bolsa se os títulos estiverem cotados abaixo do par.

§ 2.º — As apólices sorteadas reputar-se-ão vencidas, ficando as importâncias correspondentes, desde logo, à disposição de quem de direito, até a prescrição legal.

§ 3.º — Também serão consideradas vencidas as apólices adquiridas nos termos do § 1.º deste artigo.

§ 4.º — O Governo poderá antecipar o resgate total deste empréstimo, desde que o faça ao par e a partir de 1956.

Artigo 5.º — As apólices premiadas e as sorteadas para amortização serão imediatamente canceladas e posteriormente incineradas na presença do Secretário da Fazenda, ou de um seu representante, do Síndico da Bolsa Oficial de Valores, ou de um seu representante, do Diretor da Diretoria da Dívida Pública e mais pessoas convidadas para esse fim, lavrando-se ata que será publicada no "Diário Oficial" do Estado.

Artigo 6.º — As apólices desta emissão concorrerão a sorteios de prêmios, na forma estabelecida nos §§ 1.º e 2.º deste artigo.

§ 1.º — Em 24 de janeiro dos exercícios de 1952 e 1953 serão distribuídos os seguintes prêmios:

Table with 2 columns: Prêmio (1 de, 1 de, 1 de, 40 de Cr\$ 5.000,00) and Valor (2.000.000,00, 200.000,00, 100.000,00, 200.000,00)

§ 2.º — Em 23 de janeiro do ano de 1954, os prêmios serão os seguintes:

Table with 2 columns: Prêmio (1 de, 1 de, 1 de, 40 de Cr\$ 5.000,00) and Valor (5.000.000,00, 200.000,00, 100.000,00, 200.000,00)

§ 3.º — A partir de 1952, serão distribuídos também os seguintes prêmios trimestrais:

Table with 2 columns: Prêmio (1 de, 10 de Cr\$ 10.000,00, 40 de Cr\$ 5.000,00) and Valor (500.000,00, 100.000,00, 200.000,00)

Artigo 7.º — O sorteio dos prêmios trimestrais, de que trata o § 3 do artigo anterior, será realizado nos dias 15 dos meses de março, junho, setembro e dezembro ou no dia imediatamente posterior se aqueles não forem dias úteis, de cada ano, de conformidade com as instruções que serão expedidas pela Secretaria da Fazenda.

Artigo 8.º — Aos sorteios, quer de prêmios, quer para amortização, concorrerão todas as apólices da emissão, com exceção das resgatadas, de conformidade com os artigos 4.º e 5.º.

Artigo 9.º — A subscrição destas apólices far-se-á na Diretoria da Dívida Pública da Secretaria da Fazenda, diretamente pelos interessados ou por meio de Corretores Oficiais de Fundos Públicos.

Artigo 10.º — Fica a Diretoria da Dívida Pública autorizada a entregar, aos subscritores deste empréstimo, cautelas provisórias representativas do número de apólices que cada um tiver subscrito.

§ 1.º — As cautelas conterão o "fac-simile" da assinatura do Secretário da Fazenda e as assinaturas do Diretor da Dívida Pública e do Tesoureiro da Secretaria da Fazenda; e os títulos definitivos conterão o "fac-simile" impresso das assinaturas do Secretário da Fazenda e as assinaturas autógrafas de dois procuradores especiais.

§ 2.º — Os procuradores especiais serão designados pelo Secretário da Fazenda, dentre os funcionários da Secretaria, em número suficiente para que o serviço de assinaturas das apólices se execute com a necessária presteza.

§ 3.º — A esses procuradores será paga uma gratificação, por assinatura, em base a ser fixada pelo Secretário da Fazenda.

Artigo 11.º — A relação das apólices premiadas ou sorteadas para amortização será publicada no "Diário Oficial" do Estado, dentro de 5 (cinco) dias contados da realização do sorteio.

Artigo 12.º — As apólices desta emissão são isentas do imposto de transmissão de propriedade "inter-vivos" e "causa mortis" e de quaisquer outros impostos estaduais e serão recebidas pelo seu valor nominal nas fianças ou cauções prestadas nas repartições públicas estaduais e em juízo.

Artigo 13.º — A Secretaria da Fazenda providenciará para que as apólices desta emissão sejam admitidas à cotação em todas as Bolsas de Valores do País.

Artigo 14.º — O Estado consignará obrigatoriamente em seus orçamentos a dotação necessária ao serviço de amortização e juros do empréstimo autorizado por esta lei.

Artigo 15.º — Fica a Fazenda do Estado autorizada a receber a contribuição do Município da Capital, correspondente à responsabilidade que este deverá assumir, por lei própria, de importância equivalente à metade do montante do empréstimo de que trata esta lei, incluindo juros, amortizações, prêmios e demais despesas.

Artigo 16.º — Fica a Secretaria da Fazenda autorizada a efetuar operações de crédito e contratos com Bancos para a colocação destas apólices, pagamento de prêmios e juros e mais providências necessárias à execução desta lei.

Artigo 17.º — Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na Secretaria da Fazenda, o crédito especial de Cr\$ 600.000.000,00 (seiscentos milhões de cruzeiros), com vigência até 31 de dezembro de 1954, destinado a atender ao disposto no parágrafo único do artigo 1.º, deduzidas as despesas de publicidade, corretagens, comissões e prêmios correspondentes ao exercício de 1952.

Artigo 18.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 26 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ

Mario Beni

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 27 de dezembro de 1951.

Carlos de Albuquerque Seiffarth — Diretor Geral, Subst.

LEI N. 1.476, DE 26 DE DEZEMBRO DE 1951

Dispõe sobre abertura de crédito especial de Cr\$ 2.494.300,00, à Secretaria da Viação e Obras Públicas, destinado ao pagamento de despesas com os Serviços Públicos do Guarujá, no período de 1.º de agosto a 31 de dezembro de 1951.

LUCAS NOGUEIRA GARCEZ, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei: